



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Projeto de Lei 180/2022 - Prefeito Dr Mario Tassinari - Disciplina as disposições gerais sobre a guarda responsável de animais domésticos, nas espécies cães e gatos, no Município de Itapeva e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO

: 01/09/2022

56ª SO

RETIRADO DE PAUTA EM

: / /

COMISSÕES

<u>FRLP</u>	RELATOR: <u>Alibora</u>	DATA: <u>06/07/22</u>
<u>Atuação Animais</u>	RELATOR: <u>Luiza</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Emenda 001 FRL</u>	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Emenda 002 Animais</u>		

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 85=50 26/12/2022

Em 2.ª Disc. e Vot.: 21=56 26/12/22

Rejeitado em / /

Autógrafo N.º 188/22/

Lei n.º 1814, 73

Ofício N.º : 5 em 05/01/23

Sancionada pelo Prefeito em: 12/01/23

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 16/01/23

OBSERVAÇÕES



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

02
mf

Itapeva, 26 de agosto de 2022.

MENSAGEM N.º 81/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

29 AGO. 2022

Maria Cavalho
RECEBIDO
15:30h

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Vimos pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que "DISCIPLINA as disposições gerais sobre a guarda responsável de animais domésticos, nas espécies cães e gatos, no Município de Itapeva e dá outras providências."

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal instituir a política de proteção e promoção do bem-estar dos animais domésticos no município de Itapeva, objetivando dar efetividade às normas constitucionais e infraconstitucionais que tutelam a proteção animal no país e, por consequência, proporcionar um meio ambiente saudável e equilibrado.

O artigo 225 da CF/88 determina que "todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Para a efetividade desse direito, cabe ao poder público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade".

O Projeto de Lei em anexo define os trâmites de cadastro para os animais domésticos, os moldes para guarda responsável, a condução de animais em vias públicas, define as infrações e multas em caso de descumprimento ao disposto em lei e define a responsabilidade de controle administrativo, técnico e fiscalizatório da Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente em parceria com demais órgãos da Administração Pública, como o Departamento de Controle de Zoonoses, a Vigilância Sanitária e Guarda Civil Municipal.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI N.º 180 / 2022

DISCIPLINA as disposições gerais sobre a guarda responsável de animais domésticos, nas espécies cães e gatos, no Município de Itapeva e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das
atribuições que lhe confere o art. 66, VI,
da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal
aprova e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS DA POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS** **DOMÉSTICOS**

Art. 1º Fica criado o Sistema de Guarda Responsável no Município de Itapeva, passando a ser dever de cidadania a posse responsável de animais, notadamente os domésticos.

Art. 2º É de responsabilidade dos proprietários ou possuidores de animais domésticos:

05
mf



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

- I- a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades;
- II- as providências necessárias em caso de acidentes ocorridos com o animal;
- III- destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

Art. 3º O proprietário responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para doação responsável caso não mais se interesse em permanecer com o animal, sendo vedado abandoná-lo sob quaisquer circunstâncias em áreas públicas ou particulares.

Art. 4º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir ou agredir outros animais e pessoas, em especial funcionários ou servidores de Órgãos ou Entidades Públicas ou, ainda, empresas que prestam serviços públicos.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o responsável ficará sujeito a autuação - GRAVÍSSIMA.

Art. 5º Em qualquer imóvel onde houver animal feroz, deverá ser afixada placa comunicando sua existência, de maneira ostensiva, em local visível ao público.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o responsável ficará sujeito a autuação - MODERADA.

06
mf



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 6º Fica autorizado o ingresso e a permanência de cães-guia acompanhados de pessoas com deficiência visual, de treinador ou de acompanhante habilitado, nas repartições públicas ou privadas, no transporte coletivo municipal, em todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, salvo vedações especificadas em lei.

Art. 7º O poder público promoverá campanhas educativas, de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, com ampla divulgação nos meios de comunicação do Município, podendo, para tanto, contar com parcerias e com entidades de proteção ao animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas à medicina veterinária.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 8º Os animais devem ser registrados através da implantação de microchip por médicos veterinários junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e credenciados pelo Centro de Proteção Animal Municipal, ou outro local a ser determinado pelo Poder Executivo.

§ 1º Microchip é o dispositivo eletrônico de transmissão de dados, constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, microrrevestido em material biocompatível e antimigratório.

§ 2º O tutor de animal que comprovar ter Cadastro Único e os que comprovarem adoção do animal em entidade de proteção animal ou do próprio canil municipal poderão aderir à microchipagem gratuitamente no Centro de

07
mf



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Proteção Animal, desde que não possuam débitos para com a Prefeitura Municipal Itapeva;

§3º Também terão direito à microchipagem as ONG's e Protetores Independentes que têm como objetivo a proteção animal, desde que estejam devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente e seus animais registrados há mais de 90 (noventa) dias em seus cadastros, exceto filhotes com até 90 dias.

Art. 9º. A realização do procedimento de identificação do animal é de responsabilidade do proprietário, sendo que a implantação do microchip ou congênere deverá ser realizada com agulhas e aplicadores específicos para este fim, individuais, estéreis, e de forma que não cause dor ou sofrimento ao animal.

Art. 10. A implantação deverá ser feita por via subcutânea na região dorso-caudal do pescoço, entre as escápulas.

Parágrafo único. O microchip deve ser estéril, revestido por camada antimigratória e passível de ser detectado por leitores universais, assim como atender às normas ISO 11.784, ISO 11.785, e NBR 4.766 ou outras que vierem a substituí-las.

Art. 11. Será de responsabilidade do estabelecimento veterinário credenciado e/ou do médico veterinário credenciado a aquisição do microchip e, também, do leitor de microchips, não sendo este fornecimento de responsabilidade do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III DA CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES

08
mf



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 12. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte e ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

§ 1º Os animais serão definidos em pequeno, médio, grande e gigante porte, na forma como se segue:

- I - porte pequeno até 10kg;
- II - porte médio: de 11kg a 25 kg;
- II - porte grande: de 26kg a 45kg;
- III - porte gigante: acima 45kg.

§ 2º Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de 3 UFESP, por animal, ao proprietário.

Art. 13. Cada cidadão poderá conduzir apenas um animal de porte médio, grande ou gigante por vez, exceto no caso de Passeador de Cães (Dog Walker) regulamentado.

Art. 14. O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais deixados por este nas vias e espaços públicos.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, ficará o responsável sujeito a autuação - LEVE.

Art. 15. Todos os animais domésticos deverão ser vacinados contra a raiva.

09
mf



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 16. Ficam proibidas competições de natureza violenta entre cães, promovidas por canis e/ou pelos proprietários ou possuidores dos animais, no âmbito municipal.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá a autuação - GRAVÍSSIMA.

Art. 17. Os proprietários e/ou condutores de cães e gatos, são responsáveis pelos danos que sejam causados em vias e logradouros públicos pelo animal sob sua guarda e ficam sujeitos às sanções estabelecidas na Legislação Civil, Penal e Administrativa.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o responsável ficará sujeito à autuação - LEVE, além de ficar obrigado a ressarcir o(s) dano(s) eventualmente causados.

CAPÍTULO IV DO ALOJAMENTO ANIMAL

Art. 18. Todo tutor ou responsável pela guarda do animal é obrigado a permitir o acesso da Autoridade, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas nesta Lei.

Art. 19. Na manutenção e alojamento de animais deverá o responsável:

I - Assegurar-lhes adequadas condições de bem estar, saúde, higiene, circulação de ar, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

10
mf

ruídos excessivos em ambiente com dimensões apropriadas ao seu porte, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II- Promover a proteção do animal contra intempéries naturais em áreas livres, as quais devem observar as seguintes especificações:

a) animal de pequeno porte (até 10kg): 4,0 m²/animal (quatro metros quadrados por animal);

b) animal de médio porte (de 11kg a 25kg): 6,0 m²/animal (seis metros quadrados por animal);

c) animal de grande porte (de 25kg a 45kg): 8,0 m²/animal (oito metros quadrados por animal);

d) animal de porte gigante (acima de 45kg): 9,0 m²/animal (nove metros quadrados por animal).

III - assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas a sua espécie, assim como o repouso necessário;

IV - manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;

V - providenciar assistência médico-veterinária comprovada;

VI - evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente, sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o responsável ficará sujeito à autuação - MODERADA.

11
mf



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 20. Somente será permitida a exposição de animais, ainda que separados por baias, em vitrines de exposição, com acesso direto a logradouros públicos ou corredores de circulação de pessoas, em centros comerciais ou similares, desde que com autorização prévia do órgão competente e que seja para campanhas de adoção.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o responsável ficará sujeito a autuação - GRAVE.

Art. 21. Toda pessoa que possuir criação, alojar ou manter mais de 10 (dez) cães e/ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias, no mesmo ambiente, ainda que sem fins comerciais, estará obrigada a:

I - registrar-se no Departamento de Centro de Proteção Animal e solicitar a respectiva licença, que deverá ser renovada anualmente;

II - ter um Médico Veterinário responsável, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a fim de acompanhar a saúde e bem estar dos animais.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o responsável ficará sujeito a autuação - MODERADA.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 22. As graduações das infrações serão estabelecidas em quatro categorias:

I - leve;

12
mf



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

- II - moderada;
- III - grave;
- IV - gravíssima.

Art. 23. O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor, às seguintes sanções, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes:

- I - multa de 10 UFESP, para infrações leves;
- II - multa de 20 UFESP, para infrações moderadas;
- III - multa de 40 UFESP, para infrações graves;
- IV - multa de 60 UFESP, para infrações gravíssimas;
- V - resgate do animal pelo Centro de Proteção Animal ou Guarda Civil Municipal, podendo o animal ser encaminhado para lar temporário ou adotivo, ficando o responsável pelo dano ao animal passivo, ainda, à autuação;

§1º A aplicação do disposto no inciso I, II, III, IV, deste artigo, independe da aplicação do disposto no inciso V e vice e versa.

§2º Ocorrendo reincidência em qualquer uma das infrações acima descritas, as multas poderão ser cobradas em dobro;

Art. 24. Os recursos arrecadados provenientes das infrações cometidas serão destinados à conscientização da população sobre:

- I- à manutenção adequada de alojamentos;
- II- à adequada alimentação e higienização do animal;
- III - à importância de cuidar da saúde e bem estar do animal;
- IV- à aquisição de materiais e equipamentos para programas que envolvam a posse responsável de animais;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

13
mf

Art. 25. As autuações decorrentes do descumprimento desta Lei serão aplicadas através das equipes de fiscalização dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente;
- II - Guarda Civil Municipal;
- III - Divisão de Vigilância Ambiental e Controle de Zoonoses.

Parágrafo único. O descumprimento dos artigos desta lei, que não possuam penalidade/autuação expressa, ensejará, além das demais penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis, autuação em uma das modalidades prescritas no art. 23 desta lei, após oitiva do COMUVE - Comitê Municipal Veterinário de Itapeva.

Art. 26. Ocorrendo mais de uma infração aos dispositivos desta Lei, as multas serão aplicadas cumulativamente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. O Poder Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos competentes, fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com instituições de ensino superior que tenham curso de Medicina Veterinária, bem como utilizar órgãos municipais adequados e a Divisão de Vigilância Ambiental e Controle de Zoonoses, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 28. Qualquer cidadão poderá requisitar orientação no órgão competente, mediante a constatação da inobservância dos dispositivos desta Lei.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 29. O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto, no que couber.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 26 de agosto de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 191/2022.

Referência: Projeto de lei nº 180/2022.

Ementa: “DISCIPLINA as disposições gerais sobre a guarda responsável de animais domésticos, nas espécies cães e gatos, no Município de Itapeva e dá outras providências”.

Autoria: Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei em que pretende o Chefe do Executivo disciplinar a guarda responsável de cães e gatos domésticos no município.

Segundo a mensagem, a iniciativa tem como finalidade “instituir a política de proteção e promoção do bem-estar dos animais domésticos” e “dar efetividade as normas constitucionais e infraconstitucionais que tutelam a proteção animal no país, e por consequência, proporcionar um meio ambiente saudável”.

O projeto trata da posse responsável de animais domésticos (cap. I), da identificação de animais domésticos (cap. II), da condução responsável de cães (cap. III), do alojamento animal (cap. IV), das penalidades (cap. V) e outras disposições gerais (cap. VI).

É o breve relato.

Protocolado na secretaria desta Edilidade, o projeto foi lido em Plenário na 56ª Sessão Ordinária, ocorrida em 01/09/2022. Posteriormente foi encaminhado às Comissões Permanentes e a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça e

15
mf

15A
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Redação e Redação Participativa na análise de seus aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, salienta-se que o parecer jurídico não substitui o parecer das comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica aqui exarada não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa na avaliação do projeto.

1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a organização administrativa municipal, bem como a gestão dos serviços públicos locais, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

No tocante a gestão dos serviços públicos, Hely Lopes Meirelles¹ leciona:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade.

¹ MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nessa senda também são os ensinamentos de Edgard Neves da Silva²:

Resumindo, **é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos**, e obras, até porque o Estado, *lato sensu*, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

Ives Gandra Martins³, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Deste modo, as ações voltadas à proteção dos animais que envolvam os serviços públicos disponíveis para tal finalidade, como ocorre no projeto em análise, consubstanciam-se em ato típico de gestão administrativa, motivo pelo qual é afeta às atribuições do Poder Executivo, não havendo, portanto, vício capaz de invalidá-lo.

2. DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência, na medida em que a proteção e preservação das florestas, flora e fauna, são passíveis de tratamento legal pelo Município e nesse sentido, dispõe a Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

² SILVA, Edgar Neves da. **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, São Paulo, vol. 4, Ed. Revista dos Tribunais, p. 31/39

³ MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

16A
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Como se vê, a competência para legislar acerca do tema é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, contudo, pode o Município legislar de forma suplementar sobre a matéria visando adequá-las as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.

Segundo o artigo 30 da Constituição Federal⁴ os municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles⁵ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre de Moraes⁶ esclarece:

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

⁶ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

A competência suplementar, por seu turno, tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

Diante desse panorama, verifica-se que a proposta apresentada pelo Chefe do Executivo é viável dentro dos contornos apresentados, porque suplementa em âmbito local, nos limites estabelecidos pela Constituição Federal, medidas de cuidado e proteção a animais domésticos

Deste modo, não há vício de competência material que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise do conteúdo material.

3. DO CONTEÚDO MATERIAL.

Em linhas gerais, o projeto não apresenta irregularidades no tratamento da matéria.

Conforme já mencionado, há regulamentação acerca da guarda responsável de cães e gatos, da identificação dos animais, da condução responsável de cães, do alojamento animal, bem como previsão de penalidades pelo

17
mf

17a
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

descumprimento das disposições nele previstas: assuntos tratados com observância dos limites e princípios constitucionais que circundam o tema.

A despeito da regularidade material, nota-se que a previsão constante no **parágrafo único do artigo 25** aparenta infringir o princípio constitucional da legalidade. Senão vejamos.

O artigo 23 dispõe que as infrações decorrentes do descumprimento da lei são graduadas em quatro categorias – leve, moderada, grave e gravíssima, a cada qual corresponde um valor em UFESP. Os parágrafos únicos dos artigos 4º, 5º, 14, 16, 17, 19, 20 e 21 preveem situações específicas que ensejam a aplicação das penalidades e atribuem a cada uma delas uma gravidade, conforme a graduação prevista artigo 23.

O parágrafo único do artigo 25⁷, por sua vez, amplia o rol de ações sujeitas a penalidades, prevendo que o descumprimento de qualquer outro artigo da lei ensejará autuação em uma das penalidades do artigo 23, entretanto deixa a classificação das transgressões como leve, moderada, grave ou gravíssima, à critério das autoridades administrativas. Deste modo, o dispositivo atenta contra o princípio constitucional da legalidade.

O princípio da legalidade representa uma subordinação total do Poder Público à previsão legal, estando os agentes da administração pública obrigados a atuar nos exatos limites da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, apenas é permitido fazer o que a lei autoriza. A legalidade é como a fonte de seus deveres. Logo, não pode o agente público, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos, tudo

⁷ Parágrafo único. O descumprimento dos artigos desta lei, que não possuam penalidade/autuação expressa, ensejará, além das demais penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis, autuação em uma das modalidades prescritas no art. 23 desta lei, após oitiva do COMUVE – Comitê Municipal Veterinário de Itapeva.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

dependerá de determinação legal.

Para atendimento a este princípio, a escolha da penalidade pela prática de uma infração não pode ficar a cargo do executor da lei, mas estar devidamente descrito no diploma legal, de modo que não haja lacunas interpretativas.

Sendo assim, para a correta aplicação das penalidades, a gradação de todas as infrações deve estar descrita na própria lei, e não ficar sob a análise discricionária da autoridade administrativa competente, conforme consta no parágrafo único do artigo 25, de modo que a solução que se apresenta é a alteração do dispositivo visando sanar a irregularidade.

4. DO PARECER

Ante todo o exposto, verifica-se que o projeto de lei não apresenta vícios de iniciativa e competência e traz, em linhas gerais, o adequado tratamento da matéria, contudo apresenta inconstitucionalidade no **parágrafo único do artigo 25**, por infringência ao princípio da legalidade.

Sendo assim, o projeto de lei será integralmente legal e constitucional desde que acompanhado de emenda, seja supressiva ou modificativa, com vistas a sanar o vício presente o dispositivo supramencionado.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 23 de setembro de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu sou o autor deste documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica



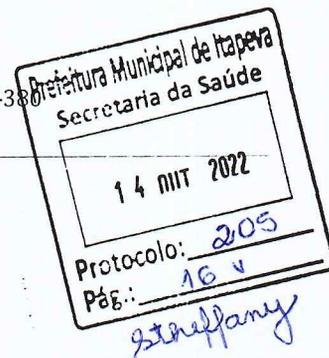
19
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa



OFÍCIO 438/2022

Itapeva, 14 de outubro de 2022.

Prezadas Senhoras:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossas Senhorias o Ofício/Deliberação da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa desta Casa de Leis, convidando-as para participar de reunião da referida Comissão, conforme data, hora e pauta constante no documento anexo.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Tatiana de Carvalho Andrade Dobner
Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente

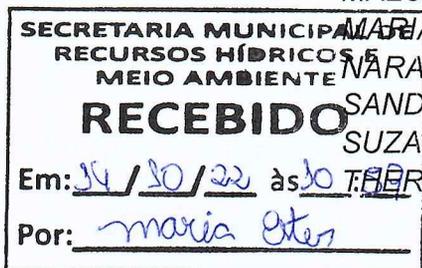
Priscila Camargo Fogaça
Presidente do COMUVE – Comitê Veterinário Municipal

Nilce Elis Del Rio
Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais OAB Itapeva – SP

Protetoras de Animais:

- CINTIA
- ELIANE (ANNE)
- ELIANE AP. LEITE
- ELIZABETE
- IVANILDES
- KARIN
- ANA MARIA

- MALU GHIZZI
- ALICE CRISTINA
- MARA
- SANDRA SUZANA
- T. FREZA



Ordem dos Advogados do Brasil
76ª Subseção - Itapeva - SP

14 OUT 2022

Protocolo Nº 0112/2022
Assinatura: [Signature] 11/08

1952
2-10-52
1000

RECORDS SECTION
STATE OF MISSISSIPPI
JAN 10 1952

RECORDS SECTION
STATE OF MISSISSIPPI

RECORDS SECTION
STATE OF MISSISSIPPI
JAN 10 1952



20
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFICIO 052/2022

Itapeva, 11 de outubro de 2022.

Prezadas Senhoras,

Venho por meio deste convidar Vossas Senhorias para participarem de Reunião da Comissão citada acima, a ser realizada **terça-feira, dia 18 de outubro, às 19h00, nesta Casa de Leis**, tendo em pauta o Projeto de Lei 180/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que "Disciplina as disposições gerais sobre a guarda responsável de animais domésticos, nas espécies cães e gatos, no Município de Itapeva e dá outras providências".

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARINHO NISHIYAMA

PRESIDENTE

Ilmas. Senhoras:

Tatiana de Carvalho Andrade Dobner

Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente

Priscila Camargo Fogaça

Presidente do COMUVE – Comitê Veterinário Municipal

Nilce Elis Del Rio

Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais OAB Itapeva – SP



21
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFICIO 051/2022

Itapeva, 10 de outubro de 2022.

Prezadas Senhoras,

Venho por meio deste convidar Vossas Senhorias, Protetoras de Animais, para participarem de Reunião da Comissão citada acima, **a ser realizada terça-feira, dia 18 de outubro, às 19h00, nesta Casa de Leis**, tendo em pauta o Projeto de Lei 180/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que “Disciplina as disposições gerais sobre a guarda responsável de animais domésticos, nas espécies cães e gatos, no Município de Itapeva e dá outras providências”.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilmas. Senhoras:

CINTIA
ELIANE (ANNE)
ELIANE AP. LEITE
ELIZABETE
IVANILDES
KARIN
MALU GHIZZI
MARIA CRISTINA
NARA
SANDRA
SUZANA
THEREZA
ANA MARIA



22
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 482/2022

Itapeva, 11 de novembro de 2022.

CÓPIA

Prezadas Senhoras,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossas Senhorias a Deliberação da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa desta Casa de Leis, convidando-as a participar de reunião extraordinária desta Comissão, conforme data, hora e pauta constante no documento anexo.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Itapeva
Secretaria da Saúde

16 NOV. 2022

Protocolo: 219
Pág.: 17 ✓

Stheffany

SECRETARIA MUNICIPAL DE
RECURSOS HÍDRICOS E
MEIO AMBIENTE

RECEBIDO

Em: 16/11/22 às 09:40
Por: *Paloma Padilha*

Ilrnas. Senhoras

Tatiana de Carvalho Andrade Dobner

DD. Secretária Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente

Priscila Camargo Fogaça

DD. Presidente do COMUVE

SECRETARIA MUNICIPAL DE
RECURSOS HUMANOS
N.º 14.000.000/2014
RECEBIDO
Em: 14/02/2014

SECRETARIA MUNICIPAL DE
RECURSOS HUMANOS
N.º 14.000.000/2014
PROT. 2014.0001
14/02/2014



23
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 025/22

Assunto: Projeto de Lei 180/2022 - Mario Sergio Tassinari - Disciplina as disposições gerais a guarda responsável de animais domésticos, nas espécies cães e gatos, no município de Itapeva e dá outras providencias.

A Comissão deliberou convidar para participar de uma reunião extraordinária a ser realizada **segunda-feira, dia 21 de novembro às 15h00**, para debater sobre o projeto de lei acima citado, as seguintes pessoas:

- Senhora Tatiana de Carvalho Andrade Dobner - Secretária Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente
- Senhora Priscila Camargo Fogaça - Presidente do COMUVE – Comitê Veterinário Municipal

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE



24
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00209/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 180/2022

Ementa: Disciplina as disposições gerais sobre a guarda responsável de animais domésticos, nas espécies cães e gatos, no Município de Itapeva e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Débora Marcondes Silva Ferraresi

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de dezembro de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



25
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 180/2022 - Mario Sergio Tassinari - Disciplina as disposições gerais sobre a guarda responsável de animais domésticos, nas espécies cães e gatos, no Município de Itapeva e dá outras providências.

EMENDA Nº 1/2022 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art.1º Altera o caput do artigo 2º e insere os incisos IV, V e VI ao Projeto de Lei 180/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º É de responsabilidade dos proprietários/ responsáveis ou possuidores de animais domésticos:

I (...)

II(...)

III(...)

IV obrigação de realizar a coleta das fezes depositadas nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso do Município de Itapeva;

V- Os despejos coletados pelo proprietário/ responsável ou condutor dos animais domésticos de pequeno porte serão transportados e depositados em lixeira destinadas à coleta pública;

VI- É proibido o despejo de fezes nas vias e logradouros públicos, em Área de Preservação Permanente - APP, nos corpos hídricos ou em locais de acesso público do Município de Itapeva;

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o responsável ficará sujeito a autuação MODERADA.

Art.2º Altera o caput do artigo 3º e insere parágrafo único ao Projeto de Lei 180/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º O proprietário / responsável ou possuidores de animais responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para doação responsável caso não mais se interesse em permanecer com o animal, sendo vedado abandoná-lo sob quaisquer circunstâncias em áreas públicas ou particulares.



26
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o responsável ficará sujeito a autuação - GRAVÍSSIMA.

Art.3º Altera o caput do artigo 4º do parágrafo único e insere incisos I, II ao Projeto de Lei 180/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O proprietário/responsável de imóvel cujo limite com o passeio público e/ou com os vizinhos não seja completamente fechado por muro, cerca, grade ou portão e que possua animais domésticos de pequeno porte fica obrigado a instalar barreira física de forma a evitar tanto a fuga quanto o ataque a pessoas ou animais, além do proprietário/responsável por cães, de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente envolvendo transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços, deverá mantê-los afastados de:

I - Muro, cerca, grade ou portão;

II - Campainha, medidores de água e de energia elétrica e caixas de correspondências.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o responsável ficará sujeito a autuação - LEVE.

Art. 4º Altera o caput do artigo 5º do Projeto de Lei 180/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 5º - Os proprietários de imóveis que abriguem cães agressivos ficam obrigados a instalar placas de advertência, em local visível ao público e de tamanho legível à distância, com dizeres que identifiquem a presença e a periculosidade do animal.

Parágrafo Único(...)

Art.5º Altera o caput do artigo 8º e do § 2º do Projeto de Lei 180/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Os animais poderão ser registrados através da implantação de microchip por médicos veterinários junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e credenciados pelo Centro de Proteção Animal Municipal, ou outro local a ser determinado pelo Poder Executivo.

§ (...)



27
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 2º O tutor de animal que comprovar ter Cadastro Único e os que comprovarem adoção do animal em entidade de proteção animal ou do próprio canil municipal deverão aderir à microchipagem gratuitamente no Centro de Proteção Animal.

Art. 6º Fica suprimidos os artigos 13 e 14 do Projeto de Lei 180/22.

~~**Art. 13.** Cada cidadão poderá conduzir apenas um animal de porte médio, grande ou gigante por vez, exceto no caso de Passeador de Cães (Dog Walker) regulamentado. (SUPRIMIDO)~~

~~**Art. 14.** O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais deixados por este nas vias e espaços públicos. (SUPRIMIDO)~~

Art. 7º Altera o caput artigo 15 do Projeto de Lei 180/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Todos os animais domésticos deverão ser vacinados anualmente contra a RAIVA, sob a responsabilidade do setor de zoonose do município.

Art. 8º Altera a redação do caput do artigo 18 e insere incisos I, II ao Projeto de Lei 180/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Todo proprietário, tutor ou responsável pela guarda do animal e órgão/ empresa terceirizada responsável pelo acolhimento são obrigados a permitir o acesso da Autoridade, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas nesta Lei.

- I- O órgão ou empresa terceirizada responsável pela recolha e acolhimento do animal, fica obrigado a enviar relatório cadastral mensal de todos os animais recolhidos, adotados e os que entraram óbito com as respectivas fotos, a Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente e a Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal, da Câmara Municipal;
- II- O órgão ou empresa terceirizada pela Prefeitura Municipal de Itapeva, responsável pelo acolhimento de animais não poderão manter no mesmo local, alojamentos de outros municípios.

Art. 9º Insere o inciso III ao artigo 21 do Projeto de Lei 180/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 (...)





28
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

I- (...)

II- (...)

III- Atestado de atendimento Médico Veterinário responsável, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a fim de acompanhar a saúde e bem estar dos animais, tendo a gratuidade desse atendimento as protetoras cadastradas;

Art .10 Altera os incisos I, II , III e IV do artigo 23 do Projeto de Lei 180/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 23 O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor, uma notificação por escrito e caso de reincidência às seguintes sanções, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes:

I - multa de 5 UFESP, para infrações leves;

II - multa de 10 UFESP, para infrações moderadas;

III - multa de 20 UFESP, para infrações graves;

IV - multa de 30 UFESP, para infrações gravíssimas;

V (...)

§1º (...)

§2º (...)

Art. 11 Altera o caput do artigo 30 do Projeto de Lei 180/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 30 - Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 01 de dezembro de 2022.


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE


RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



2



29
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Emenda nº 02/2022 ao projeto de Lei nº 180/2022, que disciplina as disposições gerais sobre a guarda responsável de animais domésticos, nas espécies cães e gatos, no Município de Itapeva e dá outras providências

Art. 1º Fica acrescido o artigo 18-A ao Projeto de Lei nº 180/2022, com a seguinte redação:

Art. 18-A A eventual terceirização do serviço de recolha e acolhimento de animais será feita preferencialmente mediante chamamento público destinado as entidades assistenciais registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMASI.

Art. 2º Fica suprimido o inciso II do artigo 21 do Projeto de Lei 180/2022.

~~II - ter um Médico Veterinário responsável, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a fim de acompanhar a saúde e bem estar dos animais. (SUPRIMIDO)~~

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de dezembro de 2022.

MARINHO NISHIYAMA

VEREADOR - PP

RONALDO COQUINHO

VEREADOR - PP

CESSÉ ALVES

VEREADOR - PP

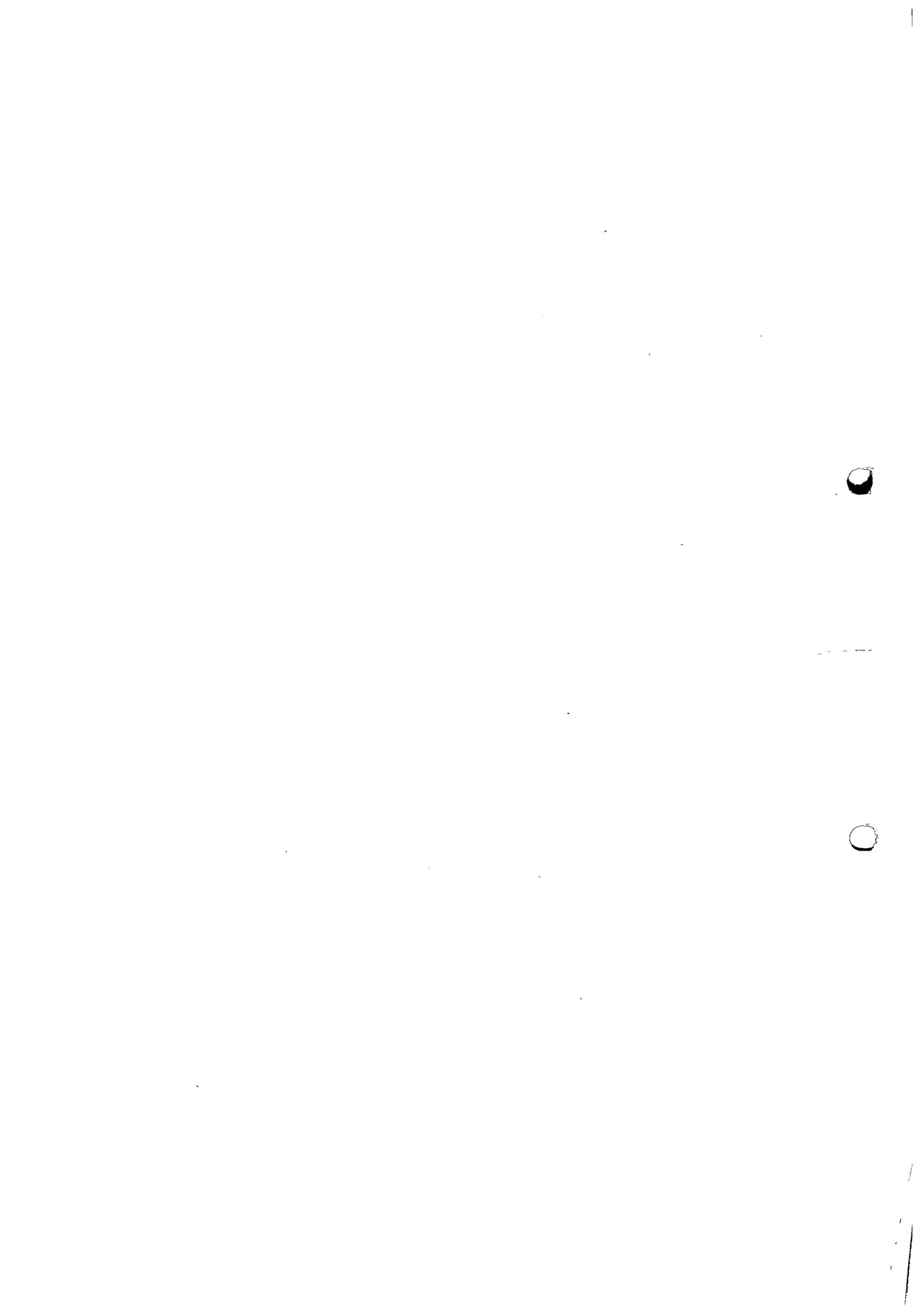
= AUSENTE =

CELINHO ENGUE

VEREADOR - PDT

TARZAN

VEREADOR - UNIÃO BRASIL





30
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00239/2022

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0180/2022 Nº 2/2022

Ementa: Fica acrescido o artigo 18-A e suprimido o inciso II do artigo 21 ao Projeto de Lei nº 180/2022.

Autor: Defesa dos Direitos dos Animais

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 23 de dezembro de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

AUSENTE

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARES
MEMBRO

AUSENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
SUPLENTE



31
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS Nº 00003/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 180/2022

Ementa: Disciplina as disposições gerais sobre a guarda responsável de animais domésticos, nas espécies cães e gatos, no Município de Itapeva e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de dezembro de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

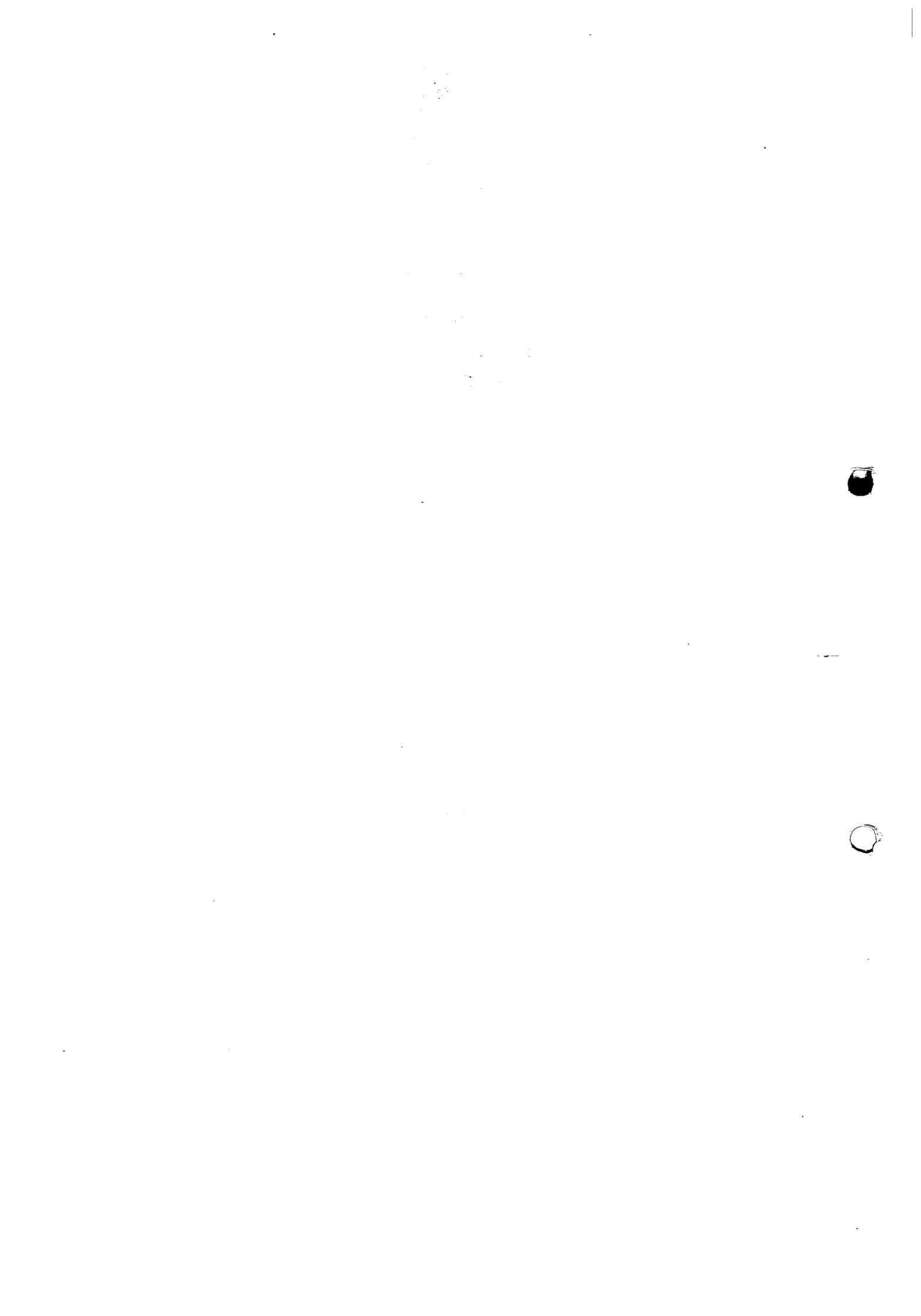
RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO

GESSE OSFERIDO ALVES
MEMBRO





32
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Redação final do PROJETO DE LEI Nº 180/2022

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Disciplina as disposições gerais sobre a guarda responsável de animais domésticos, nas espécies cães e gatos, no Município de Itapeva e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS DA POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 1º Fica criado o Sistema de Guarda Responsável no Município de Itapeva, passando a ser dever de cidadania a posse responsável de animais, notadamente os domésticos.

Art. 2º É de responsabilidade dos proprietários/ responsáveis ou possuidores de animais domésticos:

I - a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades;

II - as providências necessárias em caso de acidentes ocorridos com o animal;

III - destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

IV - obrigação de realizar a coleta das fezes depositadas nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso do Município de Itapeva;

V- Os despejos coletados pelo proprietário/ responsável ou condutor dos animais domésticos de pequeno porte serão transportados e depositados em lixeira destinadas à coleta pública;

VI- É proibido o despejo de fezes nas vias e logradouros públicos, em Área de Preservação Permanente - APP, nos corpos hídricos ou em locais de acesso público do Município de Itapeva.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o responsável ficará sujeito a autuação MODERADA.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art.3º O proprietário / responsável ou possuidores de animais responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para doação responsável caso não mais se interesse em permanecer com o animal, sendo vedado abandoná-lo sob quaisquer circunstâncias em áreas públicas ou particulares.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o responsável ficará sujeito a autuação - GRAVÍSSIMA.

Art. 4º O proprietário/responsável de imóvel cujo limite com o passeio público e/ou com os vizinhos não seja completamente fechado por muro, cerca, grade ou portão e que possua animais domésticos de pequeno porte fica obrigado a instalar barreira física de forma a evitar tanto a fuga quanto o ataque a pessoas ou animais, além do proprietário/responsável por cães, de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente envolvendo transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços, deverá mantê-los afastados de:

I - Muro, cerca, grade ou portão;

II - Campainha, medidores de água e de energia elétrica e caixas de correspondências.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o responsável ficará sujeito a autuação - LEVE.

Art 5º Os proprietários de imóveis que abriguem cães agressivos ficam obrigados a instalar placas de advertência, em local visível ao público e de tamanho legível à distância, com dizeres que identifiquem a presença e a periculosidade do animal.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o responsável ficará sujeito a autuação - MODERADA.

Art. 6º Fica autorizado o ingresso e a permanência de cães-guia acompanhados de pessoas com deficiência visual, de treinador ou de acompanhante habilitado, nas repartições públicas ou privadas, no transporte coletivo municipal, em todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, salvo vedações especificadas em lei.

Art. 7º O poder público promoverá campanhas educativas, de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, com ampla divulgação nos meios de comunicação do Município, podendo, para tanto, contar com parcerias e com entidades de proteção ao animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas à medicina veterinária.

CAPÍTULO II



34
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

DA IDENTIFICAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 8º Os animais poderão ser registrados através da implantação de microchip por médicos veterinários junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e credenciados pelo Centro de Proteção Animal Municipal, ou outro local a ser determinado pelo Poder Executivo.

§ 1º Microchip é o dispositivo eletrônico de transmissão de dados, constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, microrrevestido em material biocompatível e antimigratório.

§ 2º O tutor de animal que comprovar ter Cadastro Único e os que comprovarem adoção do animal em entidade de proteção animal ou do próprio canil municipal deverão aderir à microchipagem gratuitamente no Centro de Proteção Animal.

§ 3º Também terão direito à microchipagem as ONG's e Protetores Independentes que têm como objetivo a proteção animal, desde que estejam devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente e seus animais registrados há mais de 90 (noventa) dias em seus cadastros, exceto filhotes com até 90 dias.

Art. 9º A realização do procedimento de identificação do animal é de responsabilidade do proprietário, sendo que a implantação do microchip ou congênere deverá ser realizada com agulhas e aplicadores específicos para este fim, individuais, estéreis, e de forma que não cause dor ou sofrimento ao animal.

Art. 10. A implantação deverá ser feita por via subcutânea na região dorso-caudal do pescoço, entre as escápulas.

Parágrafo único. O microchip deve ser estéril, revestido por camada antimigratória e passível de ser detectado por leitores universais, assim como atender às normas ISO 11.784, ISO 11.785, e NBR 4.766 ou outras que vierem a substituí-las.

Art. 11. Será de responsabilidade do estabelecimento veterinário credenciado e/ou do médico veterinário credenciado a aquisição do microchip e, também, do leitor de microchips, não sendo este fornecimento de responsabilidade do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III

DA CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES



35
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 12. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte e ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

§ 1º Os animais serão definidos em pequeno, médio, grande e gigante porte, na forma como se segue:

I - porte pequeno até 10kg;

II - porte médio: de 11kg a 25 kg;

III - porte grande: de 26kg a 45kg;

III - porte gigante: acima 45kg.

§ 2º Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de 3 UFESP, por animal, ao proprietário.

Art. 13. Todos os animais domésticos deverão ser vacinados anualmente contra a RAIVA, sob a responsabilidade do setor de zoonose do município.

Art. 14. Ficam proibidas competições de natureza violenta entre cães, promovidas por canis e/ou pelos proprietários ou possuidores dos animais, no âmbito municipal.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá a autuação - GRAVÍSSIMA.

Art. 15. Os proprietários e/ou condutores de cães e gatos, são responsáveis pelos danos que sejam causados em vias e logradouros públicos pelo animal sob sua guarda e ficam sujeitos às sanções estabelecidas na Legislação Civil, Penal e Administrativa.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o responsável ficará sujeito à autuação – LEVE, além de ficar obrigado a ressarcir o(s) dano(s) eventualmente causados.

CAPÍTULO IV

DO ALOJAMENTO ANIMAL

Art. 16. Todo proprietário, tutor ou responsável pela guarda do animal e órgão/ empresa terceirizada responsável pelo acolhimento são obrigados a permitir o acesso



36
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

da Autoridade, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas nesta Lei.

I - O órgão ou empresa terceirizada responsável pela recolha e acolhimento do animal, fica obrigado a enviar relatório cadastral mensal de todos os animais recolhidos, adotados e os que entraram óbito com as respectivas fotos, a Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente e a Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal, da Câmara Municipal;

II - O órgão ou empresa terceirizada pela Prefeitura Municipal de Itapeva, responsável pelo acolhimento de animais não poderão manter no mesmo local, alojamentos de outros municípios.

Art. 16-A A eventual terceirização do serviço de recolha e acolhimento de animais será feita preferencialmente mediante chamamento público destinado as entidades assistenciais registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMASI.

Art. 17. Na manutenção e alojamento de animais deverá o responsável:

I - Assegurar-lhes adequadas condições de bem estar, saúde, higiene, circulação de ar, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos em ambiente com dimensões apropriadas ao seu porte, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II- Promover a proteção do animal contra intempéries naturais em áreas livres, as quais devem observar as seguintes especificações:

a) animal de pequeno porte (até 10kg): 4,0 m²/animal (quatro metros quadrados por animal);

b) animal de médio porte (de 11kg a 25kg): 6,0 m²/animal (seis metros quadrados por animal);

c) animal de grande porte (de 25kg a 45kg): 8,0 m²/animal (oito metros quadrados por animal);

d) animal de porte gigante (acima de 45kg): 9,0 m²/animal (nove metros quadrados por animal).

III - assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas a sua espécie, assim como o repouso necessário;



37
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

IV - manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;

V - providenciar assistência médico-veterinária comprovada;

VI - evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente, sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o responsável ficará sujeito à autuação - MODERADA.

Art. 18. Somente será permitida a exposição de animais, ainda que separados por baias, em vitrines de exposição, com acesso direto a logradouros públicos ou corredores de circulação de pessoas, em centros comerciais ou similares, desde que com autorização prévia do órgão competente e que seja para campanhas de adoção.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o responsável ficará sujeito a autuação - GRAVE.

Art. 19. Toda pessoa que possuir criação, alojar ou manter mais de 10 (dez) cães e/ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias, no mesmo ambiente, ainda que sem fins comerciais, estará obrigada a:

I - registrar-se no Departamento de Centro de Proteção Animal e solicitar a respectiva licença, que deverá ser renovada anualmente;

II - Possuir atestado de atendimento Médico Veterinário responsável, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a fim de acompanhar a saúde e bem-estar dos animais, tendo a gratuidade desse atendimento as protetoras cadastradas, nos termos da Lei 4219/2019.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o responsável ficará sujeito a autuação - MODERADA.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 20. As graduações das infrações serão estabelecidas em quatro categorias:

I - leve;

II - moderada;

III - grave;



38
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

IV - gravíssima.

Art 21 O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor, uma notificação por escrito e caso de reincidência às seguintes sanções, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes:

I - multa de 5 UFESP, para infrações leves;

II - multa de 10 UFESP, para infrações moderadas;

III - multa de 20 UFESP, para infrações graves;

IV - multa de 30 UFESP, para infrações gravíssimas;

V - resgate do animal pelo Centro de Proteção Animal ou Guarda Civil Municipal, podendo o animal ser encaminhado para lar temporário ou adotivo, ficando o responsável pelo dano ao animal passivo, ainda, à autuação;

§1º A aplicação do disposto no inciso I, II, III, IV, deste artigo, independe da aplicação do disposto no inciso V e vice e versa.

§2º Ocorrendo reincidência em qualquer uma das infrações acima descritas, as multas poderão ser cobradas em dobro;

Art. 22. Os recursos arrecadados provenientes das infrações cometidas serão destinados à conscientização da população sobre:

I- à manutenção adequada de alojamentos;

II- à adequada alimentação e higienização do animal;

III - à importância de cuidar da saúde e bem estar do animal;

IV- à aquisição de materiais e equipamentos para programas que envolvam a posse responsável de animais;

Art. 23. As autuações decorrentes do descumprimento desta Lei serão aplicadas através das equipes de fiscalização dos seguintes órgãos:

I – Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente;

II - Guarda Civil Municipal;

III - Divisão de Vigilância Ambiental e Controle de Zoonoses.

Parágrafo único. O descumprimento dos artigos desta lei, que não possuam penalidade/autuação expressa, ensejará, além das demais penalidades cíveis, penais



39
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

e administrativas cabíveis, autuação em uma das modalidades prescritas no art. 23 desta lei, após oitiva do COMUVE - Comitê Municipal Veterinário de Itapeva.

Art. 24. Ocorrendo mais de uma infração aos dispositivos desta Lei, as multas serão aplicadas cumulativamente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O Poder Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos competentes, fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com instituições de ensino superior que tenham curso de Medicina Veterinária, bem como utilizar órgãos municipais adequados e a Divisão de Vigilância Ambiental e Controle de Zoonoses, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 26. Qualquer cidadão poderá requisitar orientação no órgão competente, mediante a constatação da inobservância dos dispositivos desta Lei.

Art. 27. O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto, no que couber.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 26 de dezembro de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



40
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 188/2022

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 180/2022

Disciplina as disposições gerais sobre a guarda responsável de animais domésticos, nas espécies cães e gatos, no Município de Itapeva e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS DA POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 1º Fica criado o Sistema de Guarda Responsável no Município de Itapeva, passando a ser dever de cidadania a posse responsável de animais, notadamente os domésticos.

Art. 2º É de responsabilidade dos proprietários/ responsáveis ou possuidores de animais domésticos:

I - a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades;

II - as providências necessárias em caso de acidentes ocorridos com o animal;

III - destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

IV - obrigação de realizar a coleta das fezes depositadas nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso do Município de Itapeva;

V- Os despejos coletados pelo proprietário/ responsável ou condutor dos animais domésticos de pequeno porte serão transportados e depositados em lixeira destinadas à coleta pública;

VI- É proibido o despejo de fezes nas vias e logradouros públicos, em Área de Preservação Permanente - APP, nos corpos hídricos ou em locais de acesso público do Município de Itapeva.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o responsável ficará sujeito a autuação MODERADA.



41
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art.3º O proprietário / responsável ou possuidores de animais responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para doação responsável caso não mais se interesse em permanecer com o animal, sendo vedado abandoná-lo sob quaisquer circunstâncias em áreas públicas ou particulares.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o responsável ficará sujeito a autuação - GRAVÍSSIMA.

Art. 4º O proprietário/responsável de imóvel cujo limite com o passeio público e/ou com os vizinhos não seja completamente fechado por muro, cerca, grade ou portão e que possua animais domésticos de pequeno porte fica obrigado a instalar barreira física de forma a evitar tanto a fuga quanto o ataque a pessoas ou animais, além do proprietário/responsável por cães, de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente envolvendo transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços, deverá mantê-los afastados de:

I - Muro, cerca, grade ou portão;

II - Campainha, medidores de água e de energia elétrica e caixas de correspondências.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o responsável ficará sujeito a autuação - LEVE.

Art 5º Os proprietários de imóveis que abriguem cães agressivos ficam obrigados a instalar placas de advertência, em local visível ao público e de tamanho legível à distância, com dizeres que identifiquem a presença e a periculosidade do animal.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o responsável ficará sujeito a autuação - MODERADA.

Art. 6º Fica autorizado o ingresso e a permanência de cães-guia acompanhados de pessoas com deficiência visual, de treinador ou de acompanhante habilitado, nas repartições públicas ou privadas, no transporte coletivo municipal, em todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, salvo vedações especificadas em lei.

Art. 7º O poder público promoverá campanhas educativas, de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, com ampla divulgação nos meios de comunicação do Município, podendo, para tanto, contar com parcerias e com entidades de proteção ao animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas à medicina veterinária.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS



42
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 8º Os animais poderão ser registrados através da implantação de microchip por médicos veterinários junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e credenciados pelo Centro de Proteção Animal Municipal, ou outro local a ser determinado pelo Poder Executivo.

§ 1º Microchip é o dispositivo eletrônico de transmissão de dados, constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, microrrevestido em material biocompatível e antimigratório.

§ 2º O tutor de animal que comprovar ter Cadastro Único e os que comprovarem adoção do animal em entidade de proteção animal ou do próprio canil municipal deverão aderir à microchipagem gratuitamente no Centro de Proteção Animal.

§ 3º Também terão direito à microchipagem as ONG's e Protetores Independentes que têm como objetivo a proteção animal, desde que estejam devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente e seus animais registrados há mais de 90 (noventa) dias em seus cadastros, exceto filhotes com até 90 dias.

Art. 9º A realização do procedimento de identificação do animal é de responsabilidade do proprietário, sendo que a implantação do microchip ou congênere deverá ser realizada com agulhas e aplicadores específicos para este fim, individuais, estéreis, e de forma que não cause dor ou sofrimento ao animal.

Art. 10. A implantação deverá ser feita por via subcutânea na região dorso-caudal do pescoço, entre as escápulas.

Parágrafo único. O microchip deve ser estéril, revestido por camada antimigratória e passível de ser detectado por leitores universais, assim como atender às normas ISO 11.784, ISO 11.785, e NBR 4.766 ou outras que vierem a substituí-las.

Art. 11. Será de responsabilidade do estabelecimento veterinário credenciado e/ou do médico veterinário credenciado a aquisição do microchip e, também, do leitor de microchips, não sendo este fornecimento de responsabilidade do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III

DA CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES

Art. 12. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte e ser



43
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

§ 1º Os animais serão definidos em pequeno, médio, grande e gigante porte, na forma como se segue:

I - porte pequeno até 10kg;

II - porte médio: de 11kg a 25 kg;

III - porte grande: de 26kg a 45kg;

III - porte gigante: acima 45kg.

§ 2º Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de 3 UFESP, por animal, ao proprietário.

Art. 13. Todos os animais domésticos deverão ser vacinados anualmente contra a RAIVA, sob a responsabilidade do setor de zoonose do município.

Art.14. Ficam proibidas competições de natureza violenta entre cães, promovidas por canis e/ou pelos proprietários ou possuidores dos animais, no âmbito municipal.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá a autuação - GRAVÍSSIMA.

Art. 15. Os proprietários e/ou condutores de cães e gatos, são responsáveis pelos danos que sejam causados em vias e logradouros públicos pelo animal sob sua guarda e ficam sujeitos às sanções estabelecidas na Legislação Civil, Penal e Administrativa.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o responsável ficará sujeito à autuação – LEVE, além de ficar obrigado a ressarcir o(s) dano(s) eventualmente causados.

CAPÍTULO IV

DO ALOJAMENTO ANIMAL

Art. 16. Todo proprietário, tutor ou responsável pela guarda do animal e órgão/ empresa terceirizada responsável pelo acolhimento são obrigados a permitir o acesso da Autoridade, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento



44
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas nesta Lei.

I - O órgão ou empresa terceirizada responsável pela recolha e acolhimento do animal, fica obrigado a enviar relatório cadastral mensal de todos os animais recolhidos, adotados e os que entraram óbito com as respectivas fotos, a Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente e a Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal, da Câmara Municipal;

II - O órgão ou empresa terceirizada pela Prefeitura Municipal de Itapeva, responsável pelo acolhimento de animais não poderão manter no mesmo local, alojamentos de outros municípios.

Art. 16-A A eventual terceirização do serviço de recolha e acolhimento de animais será feita preferencialmente mediante chamamento público destinado as entidades assistenciais registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMASI.

Art. 17. Na manutenção e alojamento de animais deverá o responsável:

I - Assegurar-lhes adequadas condições de bem estar, saúde, higiene, circulação de ar, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos em ambiente com dimensões apropriadas ao seu porte, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II- Promover a proteção do animal contra intempéries naturais em áreas livres, as quais devem observar as seguintes especificações:

a) animal de pequeno porte (até 10kg): 4,0 m²/animal (quatro metros quadrados por animal);

b) animal de médio porte (de 11kg a 25kg): 6,0 m²/animal (seis metros quadrados por animal);

c) animal de grande porte (de 25kg a 45kg): 8,0 m²/animal (oito metros quadrados por animal);

d) animal de porte gigante (acima de 45kg): 9,0 m²/animal (nove metros quadrados por animal).

III - assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas a sua espécie, assim como o repouso necessário;



45
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

IV - manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;

V - providenciar assistência médico-veterinária comprovada;

VI - evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente, sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o responsável ficará sujeito à autuação - MODERADA.

Art. 18. Somente será permitida a exposição de animais, ainda que separados por baias, em vitrines de exposição, com acesso direto a logradouros públicos ou corredores de circulação de pessoas, em centros comerciais ou similares, desde que com autorização prévia do órgão competente e que seja para campanhas de adoção.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o responsável ficará sujeito a autuação - GRAVE.

Art. 19. Toda pessoa que possuir criação, alojar ou manter mais de 10 (dez) cães e/ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias, no mesmo ambiente, ainda que sem fins comerciais, estará obrigada a:

I - registrar-se no Departamento de Centro de Proteção Animal e solicitar a respectiva licença, que deverá ser renovada anualmente;

II - Possuir atestado de atendimento Médico Veterinário responsável, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a fim de acompanhar a saúde e bem-estar dos animais, tendo a gratuidade desse atendimento as protetoras cadastradas, nos termos da Lei 4219/2019.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o responsável ficará sujeito a autuação - MODERADA.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 20. As graduações das infrações serão estabelecidas em quatro categorias:

I - leve;

II - moderada;

III - grave;



46
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

IV - gravíssima.

Art 21 O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor, uma notificação por escrito e caso de reincidência às seguintes sanções, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes:

I - multa de 5 UFESP, para infrações leves;

II - multa de 10 UFESP, para infrações moderadas;

III - multa de 20 UFESP, para infrações graves;

IV - multa de 30 UFESP, para infrações gravíssimas;

V - resgate do animal pelo Centro de Proteção Animal ou Guarda Civil Municipal, podendo o animal ser encaminhado para lar temporário ou adotivo, ficando o responsável pelo dano ao animal passivo, ainda, à autuação;

§1º A aplicação do disposto no inciso I, II, III, IV, deste artigo, independe da aplicação do disposto no inciso V e vice e versa.

§2º Ocorrendo reincidência em qualquer uma das infrações acima descritas, as multas poderão ser cobradas em dobro;

Art. 22. Os recursos arrecadados provenientes das infrações cometidas serão destinados à conscientização da população sobre:

I- à manutenção adequada de alojamentos;

II- à adequada alimentação e higienização do animal;

III - à importância de cuidar da saúde e bem estar do animal;

IV- à aquisição de materiais e equipamentos para programas que envolvam a posse responsável de animais;

Art. 23. As autuações decorrentes do descumprimento desta Lei serão aplicadas através das equipes de fiscalização dos seguintes órgãos:

I -- Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente;

II - Guarda Civil Municipal;

III - Divisão de Vigilância Ambiental e Controle de Zoonoses.

Parágrafo único. O descumprimento dos artigos desta lei, que não possuam penalidade/autuação expressa, ensejará, além das demais penalidades cíveis, penais



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

e administrativas cabíveis, autuação em uma das modalidades prescritas no art. 23 desta lei, após oitiva do COMUVE - Comitê Municipal Veterinário de Itapeva.

Art. 24. Ocorrendo mais de uma infração aos dispositivos desta Lei, as multas serão aplicadas cumulativamente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O Poder Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos competentes, fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com instituições de ensino superior que tenham curso de Medicina Veterinária, bem como utilizar órgãos municipais adequados e a Divisão de Vigilância Ambiental e Controle de Zoonoses, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 26. Qualquer cidadão poderá requisitar orientação no órgão competente, mediante a constatação da inobservância dos dispositivos desta Lei.

Art. 27. O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto, no que couber.

Art 28 Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de dezembro de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



48
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 5/2023

Itapeva, 5 de janeiro de 2023.

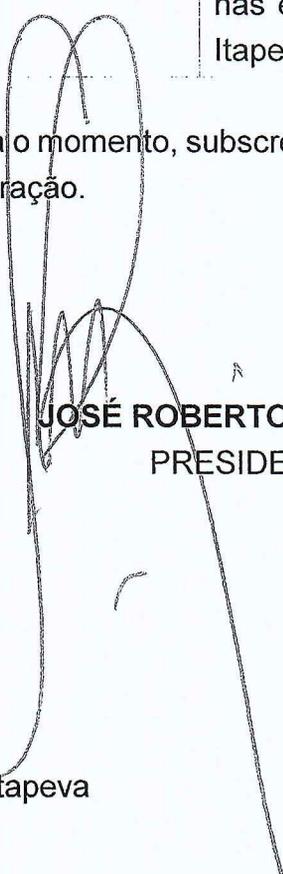
Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo aprovado nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
188/22	180/22	Mario Tassinari	Disciplina as disposições gerais sobre a guarda responsável de animais domésticos, nas espécies cães e gatos, no Município de Itapeva e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



49
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 180/2022**, que "*Disciplina as disposições gerais sobre a guarda responsável de animais domésticos, nas espécies cães e gatos, no Município de Itapeva e dá outras providências.*", foi aprovado em 1ª votação na 85ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de dezembro de 2022, e, em 2ª votação na 21ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 26 de dezembro de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de janeiro de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI Nº 4. 814. DE 12 DE JANEIRO DE 2.023**

DISCIPLINA as disposições gerais sobre a guarda responsável de animais domésticos, nas espécies cães e gatos, no Município de Itapeva e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS DA POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 1º Fica criado o Sistema de Guarda Responsável no Município de Itapeva, passando a ser dever de cidadania a posse responsável de animais, notadamente os domésticos.

Art. 2º É de responsabilidade dos proprietários/ responsáveis ou possuidores de animais domésticos:

I - a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades;

II - as providências necessárias em caso de acidentes ocorridos com o animal;

III - destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

IV - obrigação de realizar a coleta das fezes depositadas nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso do Município de Itapeva;

V- Os despejos coletados pelo proprietário/ responsável ou condutor dos animais domésticos de pequeno porte serão transportados e depositados em lixeira destinadas à coleta pública;

VI- É proibido o despejo de fezes nas vias e logradouros públicos, em Área de Preservação Permanente - APP, nos corpos hídricos ou em locais de acesso público do Município de Itapeva.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o responsável ficará sujeito a autuação MODERADA.

Art.3º O proprietário/responsável ou possuidores de animais responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para doação responsável caso não mais se interesse em permanecer com o animal, sendo vedado abandoná-lo sob quaisquer circunstâncias em áreas públicas ou particulares.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o responsável ficará sujeito a autuação - GRAVÍSSIMA.

Art. 4º O proprietário/responsável de imóvel cujo limite com o passeio público e/ou com os vizinhos não seja completamente fechado por muro, cerca, grade ou portão e que possua animais domésticos de pequeno porte fica obrigado a instalar barreira física de forma a evitar tanto a fuga quanto o ataque a pessoas ou animais, além do proprietário/responsável por cães, de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente envolvendo transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços, deverá mantê-los afastados de:

I - Muro, cerca, grade ou portão;

II - Campainha, medidores de água e de energia elétrica e caixas de correspondências.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o responsável ficará sujeito a autuação - LEVE.

Art. 5º Os proprietários de imóveis que abriguem cães agressivos ficam obrigados a instalar placas de advertência, em local visível ao público e de tamanho legível à distância, com dizeres que identifiquem a presença e a periculosidade do animal.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o responsável ficará sujeito a autuação - MODERADA.

Art. 6º Fica autorizado o ingresso e a permanência de cães-guia acompanhados de pessoas com deficiência visual, de treinador ou de acompanhante habilitado, nas repartições públicas ou privadas, no transporte coletivo municipal, em todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, salvo vedações especificadas em lei.

Art. 7º O poder público promoverá campanhas educativas, de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, com ampla divulgação nos meios de comunicação do Município, podendo, para tanto, contar com parcerias e com entidades de proteção ao animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas à medicina veterinária.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 8º Os animais poderão ser registrados através da implantação de microchip por médicos veterinários junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e credenciados pelo Centro de Proteção Animal Municipal, ou outro local a ser determinado pelo Poder Executivo.

§ 1º Microchip é o dispositivo eletrônico de transmissão de dados, constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, microrrevestido em material biocompatível e antimigratório.

§ 2º O tutor de animal que comprovar ter Cadastro Único e os que comprovarem adoção do animal em entidade de proteção animal ou do próprio canil municipal deverão aderir à microchipagem gratuitamente no Centro de Proteção Animal.

§ 3º Também terão direito à microchipagem as ONG's e Protetores Independentes que têm como objetivo a proteção animal, desde que estejam devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente e seus animais registrados há mais de 90 (noventa) dias em seus cadastros, exceto filhotes com até 90 dias.

Art. 9º A realização do procedimento de identificação do animal é de responsabilidade do proprietário, sendo que a implantação do microchip ou congênere deverá ser realizada com agulhas e aplicadores específicos para este fim, individuais, estéreis, e de forma que não cause dor ou sofrimento ao animal.

Art. 10. A implantação deverá ser feita por via subcutânea na região dorso-caudal do pescoço, entre as escápulas.

51
mf

Parágrafo único. O microchip deve ser estéril, revestido por camada antimigratória e passível de ser detectado por leitores universais, assim como atender às normas ISO 11.784, ISO 11.785, e NBR 4.766 ou outras que vierem a substituí-las.

Art. 11. Será de responsabilidade do estabelecimento veterinário credenciado e/ou do médico veterinário credenciado a aquisição do microchip e, também, do leitor de microchips, não sendo este fornecimento de responsabilidade do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III

DA CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES

Art. 12. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte e ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

§ 1º Os animais serão definidos em pequeno, médio, grande e gigante porte, na forma como se segue:

I - porte pequeno até 10kg;

II - porte médio: de 11kg a 25 kg;

III - porte grande: de 26kg a 45kg;

IV - porte gigante: acima 45kg.

§ 2º Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de 3 UFESP, por animal, ao proprietário.

Art. 13. Todos os animais domésticos deverão ser vacinados anualmente contra a RAIVA, sob a responsabilidade do setor de zoonose do município.

Art.14. Ficam proibidas competições de natureza violenta entre cães, promovidas por canis e/ou pelos proprietários ou possuidores dos animais, no âmbito municipal.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá a autuação - GRAVÍSSIMA.

Art. 15. Os proprietários e/ou condutores de cães e gatos, são responsáveis pelos danos que sejam causados em vias e logradouros públicos pelo animal sob sua guarda e ficam sujeitos às sanções estabelecidas na Legislação Civil, Penal e Administrativa.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o responsável ficará sujeito à autuação – LEVE, além de ficar obrigado a ressarcir o(s) dano(s) eventualmente causados.

CAPÍTULO IV

DO ALOJAMENTO ANIMAL

Art. 16. Todo proprietário, tutor ou responsável pela guarda do animal e órgão/ empresa terceirizada responsável pelo acolhimento são obrigados a permitir o acesso da Autoridade, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas nesta Lei.

I - O órgão ou empresa terceirizada responsável pela recolha e acolhimento do animal, fica obrigado a enviar relatório cadastral mensal de todos os animais recolhidos, adotados e

51A
mf

os que entraram óbito com as respectivas fotos, a Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente e a Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal, da Câmara Municipal;

II - O órgão ou empresa terceirizada pela Prefeitura Municipal de Itapeva, responsável pelo acolhimento de animais não poderão manter no mesmo local, alojamentos de outros municípios.

Art. 16-A A eventual terceirização do serviço de recolha e acolhimento de animais será feita preferencialmente mediante chamamento público destinado as entidades assistenciais registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMASI.

Art. 17. Na manutenção e alojamento de animais deverá o responsável:

I - Assegurar-lhes adequadas condições de bem estar, saúde, higiene, circulação de ar, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos em ambiente com dimensões apropriadas ao seu porte, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II - Promover a proteção do animal contra intempéries naturais em áreas livres, as quais devem observar as seguintes especificações:

a) animal de pequeno porte (até 10kg): 4,0 m²/animal (quatro metros quadrados por animal);

b) animal de médio porte (de 11kg a 25kg): 6,0 m²/animal (seis metros quadrados por animal).

c) animal de grande porte (de 25kg a 45kg): 8,0 m²/animal (oito metros quadrados por animal);

d) animal de porte gigante (acima de 45kg): 9,0 m²/animal (nove metros quadrados por animal).

III - assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas a sua espécie, assim como o repouso necessário;

IV - manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;

V - providenciar assistência médico-veterinária comprovada;

VI - evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente, sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o responsável ficará sujeito à autuação - MODERADA.

Art. 18. Somente será permitida a exposição de animais, ainda que separados por baias, em vitrines de exposição, com acesso direto a logradouros públicos ou corredores de circulação de pessoas, em centros comerciais ou similares, desde que com autorização prévia do órgão competente e que seja para campanhas de adoção.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o responsável ficará sujeito a autuação - GRAVE.

Art. 19. Toda pessoa que possuir criação, alojar ou manter mais de 10 (dez) cães e/ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias, no mesmo ambiente, ainda que sem fins comerciais, estará obrigada a:

I - registrar-se no Departamento de Centro de Proteção Animal e solicitar a respectiva licença, que deverá ser renovada anualmente;

52
mf

II - Possuir atestado de atendimento Médico Veterinário responsável, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a fim de acompanhar a saúde e bem-estar dos animais, tendo a gratuidade desse atendimento as protetoras cadastradas, nos termos da Lei 4219/2019.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o responsável ficará sujeito a autuação - MODERADA.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 20. As gradações das infrações serão estabelecidas em quatro categorias:

- I - leve;
- II - moderada;
- III - grave;
- IV - gravíssima.

Art 21 O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor, uma notificação por escrito e caso de reincidência às seguintes sanções, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes:

- I - multa de 5 UFESP, para infrações leves;
- II - multa de 10 UFESP, para infrações moderadas;
- III - multa de 20 UFESP, para infrações graves;
- IV - multa de 30 UFESP, para infrações gravíssimas;
- V - resgate do animal pelo Centro de Proteção Animal ou Guarda Civil Municipal, podendo o animal ser encaminhado para lar temporário ou adotivo, ficando o responsável pelo dano ao animal passivo, ainda, à autuação;

§1º A aplicação do disposto no inciso I, II, III, IV, deste artigo, independe da aplicação do disposto no inciso V e vice e versa.

§2º Ocorrendo reincidência em qualquer uma das infrações acima descritas as multas poderão ser cobradas em dobro;

Art. 22. Os recursos arrecadados provenientes das infrações cometidas serão destinados à conscientização da população sobre:

- I- à manutenção adequada de alojamentos;
- II- à adequada alimentação e higienização do animal;
- III - à importância de cuidar da saúde e bem estar do animal;
- IV- à aquisição de materiais e equipamentos para programas que envolvam a posse responsável de animais;

Art. 23. As autuações decorrentes do descumprimento desta Lei serão aplicadas através das equipes de fiscalização dos seguintes órgãos:

I – Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente;

II - Guarda Civil Municipal;

III - Divisão de Vigilância Ambiental e Controle de Zoonoses.

Parágrafo único. O descumprimento dos artigos desta lei, que não possuam penalidade/autuação expressa, ensejará, além das demais penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis, autuação em uma das modalidades prescritas no art. 23 desta lei, após oitiva do COMUVE - Comitê Municipal Veterinário de Itapeva.

Art. 24. Ocorrendo mais de uma infração aos dispositivos desta Lei, as multas serão aplicadas cumulativamente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O Poder Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos competentes, fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com instituições de ensino superior que tenham curso de Medicina Veterinária, bem como utilizar órgãos municipais adequados e a Divisão de Vigilância Ambiental e Controle de Zoonoses, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 26. Qualquer cidadão poderá requisitar orientação no órgão competente, mediante a constatação da inobservância dos dispositivos desta Lei.

Art. 27. O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto, no que couber.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 12 de janeiro de 2023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Procurador Geral do Município

DECRETO N.º 12.953, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.616, de 30 de dezembro de 2021

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 7º, inciso I, da Lei Municipal n.º 4.616, de 30 de Dezembro de 2021.

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças feita por meio do Processo n.º 9.753/2022.

DECRETA